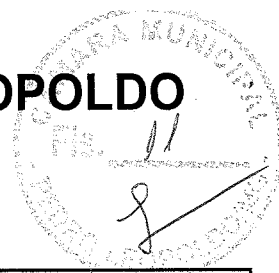




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



PARECER DO RELATOR PARA A REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2024: Concede revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos da Câmara Municipal e Altera a Lei Municipal nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá providências".

AUTORIA: Mesa Diretora

APRESENTAÇÃO: 05/02/2024

PARECER JURÍDICO: 16/02/2024 - Favorável

RELATOR SORTEADO: Vereador Warlen Alves da Silva

Relatório

Como relator sorteado para analisar o Projeto de Lei nº 03/2024, na Reunião Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2024, passo a expor:

Conforme exposição de motivos da Mesa Diretora:

O Projeto de Lei tem por objetivo conceder revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos da Câmara Municipal, de acordo com o previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Será concedida revisão salarial de 4,62% com base na inflação acumulada de 2023, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Fundamentação do Parecer do Relator

Primeiramente, ressalto que com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art.12. A alteração de lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

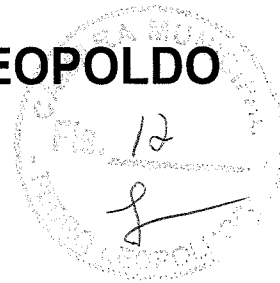
A alteração da remuneração dos servidores públicos e do subsídio do detentor de mandato eletivo está prevista constitucionalmente, como expressamente disposto no art. 37, X e art. 39.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



§4º, da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), por sua vez, exige que os projetos que acarretem aumento de despesa estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Cumpre ressaltar que a revisão geral anual constitui uma **exceção à regra** da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - conforme §6º do art. 17, liberando da obrigatoriedade de apresentar estimativa, o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante o exposto, a Mesa Diretora anexou ao projeto, o Impacto Orçamentário e Financeiro assinado pela Contadora da Câmara Municipal.

Vejamos excertos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Legislativo:

4. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do art. 49 e parágrafo único do referido estatuto.

[...]

8. Neste sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo de 2023, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei da Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal.

9. A Lei Orçamentária Anual de 2024, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, restando incontestado existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 03/2024**.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.


Warlen Alves da Silva
Relator